

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Júnior, Fábio Cantizani Gomes e Maria Cláudia Santana L. de Oliveira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

DIVULGAÇÃO DOS DADOS DO AUTOR DE FEMINICÍDIO NAS REDES SOCIAIS: EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA OU PROTEÇÃO À MULHER?

DISCLOSURE OF THE PERPETRATOR OF FEMINICIDE ON SOCIAL NETWORKS: UNNECESSARY EXPOSURE OR PROTECTION OF WOMAN?

**Giovana Ferreira Bacci
Yuri Nathan da Costa Lannes**

Resumo

O presente trabalho aborda a relação entre a divulgação dos dados do autor de feminicídio nas redes sociais e a possibilidade de potencializar a proteção à mulher. Entendida a complexidade para alcançar o objetivo de coibir a violência contra a mulher por meio do compartilhamento online de informações, devido aos riscos à privacidade do infrator, objetiva-se associar os dispositivos legais ao desenvolvimento de novas ferramentas que possam solucionar a persistência do delito. Pretende-se, por fim, demonstrar que a divulgação coerente dos dados do autor de feminicídio representa um potencial recurso de defesa feminina desde que respeitadas os direitos do infrator.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Feminicídio, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the relation between the disclosure of the data of the perpetrator of femicide on social networks and the possibility of enhancing the protection of women. Understanding the complexity of achieving the objective of curbing violence against women through online information sharing, due to the risks to the privacy of the offender, the objective is to associate the legal provisions with the development of new tools that can solve the persistence of this offense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Femicide, Social networks

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará como tema o questionamento se a divulgação dos dados do autor de feminicídio nas redes sociais representa uma exposição desnecessária ou uma adequada proteção à mulher. Uma vez que pesquisas sugerem que a violência contra a mulher é altamente prevalente (GARCIA- MORENO *et al.*, 2005, p.1282, tradução nossa), reconhece-se a necessidade do aprofundamento no assunto. Em um recorte temático, será analisada, diante dos recursos apresentados pelo meio digital, qual alternativa permite conciliar o combate a esse crime ao respeito dos direitos do acusado.

Tendo em vista que os dados, ao circularem na internet, geram consequências que ultrapassam os limites do universo *online*, o compartilhamento das informações enfrenta o obstáculo da preservação da privacidade do autor do delito. Será, assim, complexa a formulação de uma resposta que adeque precisamente as garantias do infrator às ferramentas fornecidas pelas redes sociais para defesa da mulher.

As hipóteses que serão desenvolvidas abordarão, por um lado, se a divulgação dos dados do infrator poderia resultar em uma exposição exagerada que desrespeita até mesmo as disposições legais vigentes. Por outro lado, se a difusão dessas informações traria benefícios para coibição do feminicídio, representando um mecanismo relevante para proteção da mulher.

O objetivo geral consistirá em refletir a eficácia das redes sociais para defesa das mulheres. Já os objetivos específicos compreenderão em moldar uma análise legislativa que comporte, diante do desenvolvimento tecnológico brasileiro, a circulação das informações do infrator nas plataformas digitais, contribuindo, por meio do auxílio dos usuários, com o Direito para o combate do delito.

Justifica-se o desenvolvimento dessa pesquisa pela relevância da discussão de medidas oferecidas pela tecnologia que possam, em conjunto com leis fundamentais como a Lei Maria da Penha, garantir que o feminicídio se torne cada vez menos frequente. Moldar-se-á tal posicionamento em consonância com os direitos do autor do delito, evidenciando, ainda mais, a necessidade de estudos que comportem essa dupla perspectiva.

Para alcançar as finalidades propostas, far-se-á o uso do método hipotético-dedutivo: as hipóteses passarão por tentativas de refutação, excluindo, a partir de um cenário abrangente, ideias incoerentes com o aperfeiçoamento do tema. Visando formular uma investigação social e um pensamento em conformidade com autores renomados e com a legislação vigente, valer-se-á ainda do levantamento (*survey*), da pesquisa bibliográfica e da pesquisa legislativa.

A estrutura do trabalho será dividida em capítulos que representam diferentes

abordagens: no primeiro, serão observados a forma como os dados circulam nas redes sociais e o dever de complementar as ferramentas jurídicas a partir da tecnologia; no segundo, as consequências legais pela exposição *online* do infrator serão analisadas; no terceiro, será verificada a necessidade de reforçar a proteção à mulher; e, no último, serão retomados os assuntos mencionados visando a conduzir à conclusão do conteúdo delineado.

Por fim, como referenciais teóricos serão utilizados autores como Jorge Werthein, Nádia Souki e Luiz Fernando Alves Botelho.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. COMPARTILHAMENTO *ONLINE* DE DADOS

O espaço *online*, associado ao desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, ganhou enorme destaque no mundo contemporâneo. O "dinamismo ao processo de mudança" (WERTHEIN, 2000, p.71), conferido pela era digital, permite que o cenário social seja alterado diariamente. Ademais, quando considerada a sociedade da informação, é perceptível que os dados exercem papel extremamente relevante. Isso se exemplifica pela possibilidade de estabelecer exames sistemáticos de padrões sociais a partir de uma análise adequada das informações disponíveis (FREEMAN, 2004, p.161, tradução nossa).

A noção de que "a mulher ainda sofre discriminação em todos os setores da sociedade, apesar da criação de diversas políticas públicas (...)" (BOTELHO et al., 2021, p.8) permite afirmar que a sociedade anseia por novos recursos que se adequem às suas necessidades. Nesse contexto, a divulgação *online* dos dados do indivíduo que atenta contra a vida da mulher se constitui em uma ferramenta, oferecida pela era pós-moderna, que deve ser considerada. Traçando um paralelo com o universo jurídico, a Lei 13.104/2015 adicionou o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. O mal desse crime, todavia, é muito anterior à data do início de vigência da referida norma. Desse modo, é possível concluir que, caso as informações não recebam a devida atenção, para além de resultar na "banalidade do mal" (SOUKI, 1998, p.35), possibilitará que providências sejam postergadas para problemas que, como o feminicídio, requerem urgência na resolução.

2.2. EXPOSIÇÃO DO INFRATOR

As redes sociais permitem que, em uma "rede mundial de computadores" (GABARDO, 2015, p.35), os dados sejam propagados por várias fontes simultaneamente, nem sempre confiáveis. Em uma análise legislativa, o *caput* do artigo 8º do Marco Civil da Internet

dispõe que o direito à privacidade é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. A ampla divulgação *online* de informações, assim, necessita de regulamentação legal apropriada para evitar que resultados indesejados sejam causados.

Verificado que leis fundamentais para a proteção da privacidade no espaço digital, como o Marco Civil da Internet, lei de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei de 2018, são recentes, percebe-se que a regularização da exposição pessoal nas plataformas digitais ainda é algo novo para o ordenamento jurídico do país. Porém, tendo em vista que "entender o processo de disseminação de informações em redes sociais consiste em uma tarefa nada fácil" (GABARDO, 2015, p.67), essas normas, apesar de recentes, devem ser capazes de aferir as implicações legais da exposição desnecessária do autor de feminicídio, uma vez que a impunidade nas redes sociais implica em graves consequências ao mundo fora das telas. Acrescenta-se a isso que, devido à velocidade, volume e variedade de dados divulgados, os usuários precisam estar orientados a "lutar implacavelmente na guerra da informação" e a "ser o primeiro com a verdade" (MAYFIELD, 2008, p.81, tradução nossa). As informações do infrator, portanto, precisam ser devidamente controladas para que não gere um risco à privacidade e não dificulte atingir o objetivo de solucionar a persistência do delito de feminicídio.

2.3. PROTEÇÃO À MULHER

Em uma primeira análise, considera-se que o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...)" e que a Lei Maria da Penha foi desenvolvida para coibir qualquer forma de violência contra a mulher. Em uma segunda perspectiva, é importante mencionar que uma das finalidades da pena imposta ao criminoso é que, após seu cumprimento, ele tenha a chance de se reintegrar à sociedade. De acordo com o artigo 59 do Código Penal, o determinado ao infrator, após a persecução criminal, deve ser "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Percebe-se que, apesar de que o Direito tenha evoluído no sentido de garantir maior proteção às mulheres, o país ainda é marcado por traços de desigualdade de gênero (GARCIA-MORENO et al., 2005, p.1282, tradução nossa) e os índices brasileiros de feminicídio mostram-se alarmantes. É necessário, por consequência, que novos recursos sejam elaborados para suprir essa insuficiência legislativa no combate ao crime. Conectando-se ao objetivo da sanção penal, imprescindível analisar que divulgar as informações do autor do feminicídio se apresenta como uma ferramenta relevante desde que o compartilhamento dos dados pessoais do agente aconteça

de forma devida. Dessa maneira, respeitada essa condição, seria possível que as medidas impostas pelo poder estatal e pelos usuários se complementassem, visando a garantir uma maior proteção às mulheres.

2.4. LEGISLAÇÃO: LIMITE DAS REDES SOCIAIS

Diante da persistência do feminicídio na sociedade brasileira, entende-se a importância da conscientização quanto à necessidade de abordar o tema, visando à promoção da saúde da mulher (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p.3523, tradução nossa). São as ferramentas do Direito extremamente importantes para que comportamentos sejam moldados de forma a combater qualquer forma de violência contra a mulher. Entretanto, deve ser mencionado que as redes sociais são responsáveis por manipular o comportamento através da arquitetura das redes, alterando o cenário social existente. Sendo assim, as manifestações feitas na internet devem obrigatoriamente respeitar os limites legislativos.

A divulgação dos dados do autor de feminicídio nas redes sociais deve se dar de forma a observar as disposições legais vigentes visando a "construção de uma sociedade justa, solidária e igualitária" (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2020, p.1) em que haja a repressão a toda e qualquer forma de agressão ao sexo feminino sem que traga como consequência uma exposição desnecessária do infrator. As informações ao serem transmitidas, evidentemente, não podem transgredir normas, uma vez que isso poderia, na busca pela resolução do impasse do crime de feminicídio, gerar o problema da violação da privacidade, sem perspectivas de uma melhora social significativa.

3. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, analisou-se que, devido ao processo de mudança social, as ferramentas jurídicas, se não atualizadas, podem não atender às necessidades sociais. Ademais, diante de atos irreflexivos, medidas que deveriam ser tomadas imediatamente, para combater problemas que, há muito, persistem, são postergadas e o tema, que requer urgência de debate tal como o feminicídio, continua como mal formulado. Já no segundo capítulo, foi observado que, apesar dos benefícios da interconexão mundial propiciada pelas redes sociais, caso os usuários não assumam um posicionamento crítico a respeito do conteúdo compartilhado, pode haver a exposição indevida dos indivíduos, impondo riscos a manutenção da privacidade.

Em sequência, no terceiro capítulo, foram observadas legislações que, por um lado, buscam assegurar a proteção da mulher e, por outro, delimitam as circunstâncias de punição do

autor de um delito. O desenvolvimento de recursos que possam garantir a expectativa de redução dos índices do feminicídio sem o comprometimento do direito de ressocialização do preso mostrou-se fundamental. Portanto, fazer uso das redes sociais, de forma a compreender os riscos da violação legislativa, para divulgar os dados do infrator seria apropriado.

Por fim, no último capítulo, apesar de a pesquisa ainda estar em andamento, foi possível concluir que a divulgação dos dados do autor de feminicídio nas redes sociais se constitui em uma ferramenta adequada para solucionar a persistência do delito. Imprescindível mencionar que isso será viável caso sejam respeitadas as disposições legais de preservação da privacidade. A exposição desnecessária, assim, pode ser evitada e a proteção à mulher, garantida com o apoio da lei, por meio de manifestações conscientes dos usuários e do aprofundamento dos estudos da defesa feminina a partir dos novos instrumentos fornecidos pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação.

4. REFERÊNCIAS PRELIMINARES

BOTELHO, Luiz Fernando Alves *et al.* **Direito e Sociedade: desafios contemporâneos.** Editora Dialética, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 04 jun. 2023.

FREEMAN, Linton. **The development of social network analysis.** A Study in the Sociology

of Science, v. 1, n. 687, p. 159-167, 2004.

GABARDO, Ademir C. **Análise de redes sociais: uma visão computacional**. Novatec Editora, 2015.

GARCIA-MORENO, Claudia *et al.* **Violence against women**. Science, v. 310, n. 5752, p. 1282-1283, 2005.

MAYFIELD, Antony. **What is social media**. 2008.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. **Violence against women: systematic review of the Brazilian scientific literature within the period from 2009 to 2013**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 20, p. 3523-3532, 2015.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Editora UFMG, 1998.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da informação, v. 29, p. 71-77, 2000.